



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.166, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre os critérios das taxas cobradas pelos estacionamentos terceirizados e privatizados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o fornecedor de serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.

§2º Para a cobrança de fração de hora será admitido um arredondamento de até a metade de cada hora para facilitação da cobrança do estacionamento, ou seja, caso seja 12h15min pode-se arredondar para 12h30min.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam a presente lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do ticket de estacionamento, será o mesmo consultado para que o consumidor seja cobrado apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo Único. Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1000 UFIRs, a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta é fruto de Projeto de Lei 2027, de 2009, de autoria da nobre Deputada pelo Estado do Rio de Janeiro, Cidinha Campos, nossa ex-colega neste Parlamento por dois mandatos consecutivos, 1991 a 1999.

Em seu teor a proposta prevê que os estacionamentos não podem cobrar por um período mínimo de permanência se o cliente deixasse o carro no estacionamento por menos tempo, ainda que o preço cobrado por uma hora de estacionamento seria válido também para quem ficar até a meia hora seguinte. Como reação, à aprovação desse PL, os shoppings criaram novas tabelas de cobrança, passando a cobrar até R\$ 5 pela primeira meia hora e R\$ 1,50 por cada meia hora adicional de

estacionamento. A entrada em vigor de lei municipal provocou o aumento de até 100% nas tarifas cobradas por shoppings da cidade. A lei determina que os estacionamentos não podem cobrar por um período mínimo de permanência se o cliente deixar o carro no estacionamento por menos tempo e que o preço cobrado por 1 hora de estacionamento seja válido também para quem ficar até a meia hora seguinte.

Ela proíbe também a cobrança de multa para os motoristas que perderem o tíquete de estacionamento, obrigando os shoppings a manterem um registro da hora de entrada independentemente do recibo. Reagindo as determinações, os shoppings criaram novas tabelas de cobrança, passando a cobrar até R\$ 5 pela primeira meia hora e R\$ 1,50 por cada meia hora adicional de estacionamento.

Tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarado a INCONSTITUCIONALIDADE pela maioria dos desembargadores do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o relator considerou que o Estado não pode interferir na ordem econômica e, além disso, a lei em questão ao invés de beneficiar o consumidor, acabou prejudicando, pois considera que não cabe ao Estado legislar sobre esse assunto.

Portanto, visando dar nossa contribuição para a população brasileira, na sociedade num todo, é que contamos com a colaboração de nossos pares para que a presente proposta seja aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

FIM DO DOCUMENTO
